

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014602/2005-17
Recurso nº 152.190 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.327 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS RENATO DIAS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2000, 2001, 2002

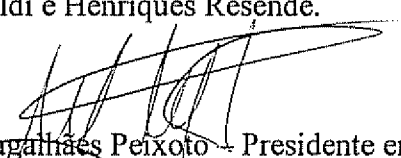
DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO E VINCULAÇÃO AOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS

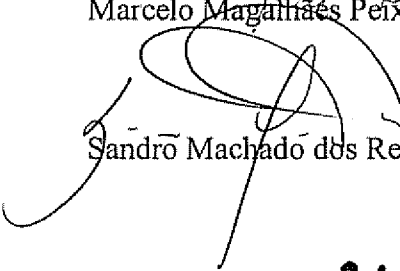
As despesas medidas são dedutíveis somente quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


Marcelo Magalhães Peixoto – Presidente em exercício


Sandro Machado dos Reis – Relator

EDITADO EM: **24 SET 2010**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho (Conselheiro convocado); Ana Neyle Olímpio/Holanda (Conselheiro convocado); Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar Fonseca Furtado.

Relatório

Contra Carlos Renato Dias, CPF 221.856.316-91, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 09), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2003, anos-calendário 2000 a 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 9.690,12, acrescido de multa de ofício (R\$ 8.195,71), e de juros de mora calculados até setembro de 2005 (R\$ 5.936,47).

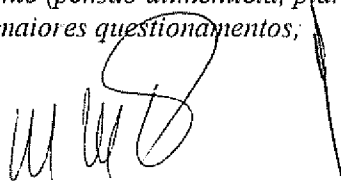
Conforme descrito pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 15, o lançamento decorre das glosas de despesas médicas relativas aos seguintes profissionais: Simone Cardoso Pereira (R\$ 4.500,00, exercício 2002), Adriane G. Rodrigues Saldanha (R\$ 7.400,00 e R\$ 5.000,00, exercícios 2001 e 2002, respectivamente), Ana Paula Giancotti Dias (R\$ 6.000,00 e R\$ 5.055,00, exercícios 2001 e 2003, respectivamente), Mauro Luciano Dayrell (R\$ 10.000,00, exercício 2003), Cláudia Dorella do Carmo (R\$ 9.945,00, exercício 2003) e Joana D'Arc Andrade de Araújo (R\$ 2.000,00, exercício 2003).

No tocante à glosa relativa a Simone Cardoso Pereira, que declarou que no ano-calendário de 2001, não prestou nenhum serviço profissional a Carlos Renato Dias, CPF 221.856.316-91 e/ou a seus dependentes, não tendo recebido desse contribuinte nenhum valor correspondente à prestação dos serviços de fisioterapia, fl. 22, foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento e feita a representação fiscal para fins penais (processo nº 10680.014599/2005-23).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º e art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Cientificado em 26/10/2005 (Aviso de Recebimento, AR, à fl. 147), o contribuinte, em 24/11/2005, apresenta a impugnação de fls. 149 a 154, instruída com os documentos de fls. 155 a 250 e 253 a 319, argumentando, em síntese, que a exigência não pode prosperar, pois:

- *o dentista Mauro Luciano Dayrell forneceu cópias das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios 2002 e 2003 e se predispõe a prestar esclarecimentos à Secretaria da Receita Federal (SRF) para confirmar os serviços prestados;*
- *o interessado deveria ter sido intimado para prestar depoimento que pudesse ser confrontado com as alegações da profissional Simone Cardoso Pereira, que, no caso, é a responsável pelos tributos não declarados;*
- *seria justo que os demais profissionais que emitiram os recibos apresentados pelo contribuinte à fiscalização fossem intimados a prestar depoimentos confirmando ou não a realização dos serviços médicos;*
- *a autoridade lançadora aceitou outros pagamentos declarados pelo contribuinte (pensão alimentícia, planos de saúde, escolas...) sem maiores questionamentos;*



- *as cópias de extratos bancários que anexa à impugnação demonstram que o interessado efetuou saques nos exercícios lançados que comportam os pagamentos declarados;*
- *a maioria dos profissionais da área de saúde exige pagamentos em moeda corrente;*
- *não existe na legislação pátria nenhuma obrigatoriedade de o contribuinte efetuar pagamentos de despesas de determinada forma.*

Após a decisão de primeira instância que rejeitou os argumentos da impugnação, apresentação de recurso voluntário reiterando as questões outrora já devidamente suscitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Conforme já mencionado, trata-se de glosa de despesas médicas que foram supostamente suportadas pelo Recorrente ao longo dos Exercícios de 2001, 2002 e 2003 (Ano-Calendário 2000, 2001 e 2002).

É certo que a legislação tributária, mais precisamente no art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/95, permite a dedução dos dispêndios realizados a título de despesas médicas (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais) da base de cálculo do Imposto de Renda.

Contudo, tais deduções estão condicionadas tanto a idoneidade dos recibos apresentados, quanto à necessária comprovação da realização dos pagamentos consubstanciados nos recibos, nos casos em que paire alguma presunção de inveracidade sobre os mesmos.

No presente caso, é certo que o Recorrente buscou deduzir da base de cálculo de seu Imposto de Renda despesas realizadas em decorrência de suposto tratamento ministrado pela Sra. Simone Cardoso Pereira.

Ocorre que, intimada a referida profissional para prestar esclarecimentos, fls. 20 e 21, declarou que vendeu diversos recibos médicos nos anos de 1998 a 2001, bem assim que forneceu gratuitamente recibos médicos nos anos de 1998 a 2001 para pessoas conhecidas.

Além disso, no ano-calendário de 2001 não prestou nenhum serviço profissional a Carlos Renato Dias, CPF 221.856.316-91 e/ou a seus dependentes, não tendo recebido desse contribuinte nenhum valor correspondente à prestação dos serviços de fisioterapia, fl. 22.

O contribuinte, por sua vez, intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas relativas a Simone Cardoso Pereira, fls. 23 a 25, limitou-se a informar que todos os pagamentos foram feitos em espécie e que os recibos eram o único elemento de prova de que dispunha (fls. 27 a 31).

Ora, em razão do comportamento do ora Recorrente, não há dúvidas que paira sobre os recibos apresentados pelo mesmo uma presunção relativa de que eles seriam inidôneos, razão pela qual fez-se necessária a intimação para que apresentasse provas aptas a desconstituir tal presunção, nos termos do que faculta o art. 73, do RIR/99 (Dec. nº 3000/99):

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5 844, de 1943, art. 11, § 3º).”

Em análise contundente aos documentos carreados aos autos do processo pelo Recorrente, é de se notar que limita-se a juntar cópia dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, bem como cópia dos extratos de sua conta corrente.

Todavia, da análise dos referidos extratos, não como se afirmar que os valores sacados pelo Recorrente foram efetivamente utilizados para pagamento das despesas médicas, até porque não há qualquer identidade de valores entre as despesas e os valores sacados, sendo possível perceber, outrossim, que há ocasiões em que os valores sacados são inferiores às despesas.

Logo, não como se ilidir a presunção relativa de inidoneidade sobre os recibos apresentados pelo Recorrente, com o que deve ser mantida a glosa procedida.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação acima externada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2010

Relator Sandro Machado dos Reis

